

# SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAÇÃO PENAL

Wendel Alves Branco<sup>1</sup>  
Walter Francisco Sampaio Filho<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar eventuais irregularidades na apuração da contravenção penal prescrita no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), praticada em tese, pelo infrator que possui um equipamento de som mais “robusto” instalado em seu veículo, relevando deficiências hermenêuticas e probatórias, que vão desde o momento da autuação até o enquadramento imperfeito da infração, dando margens à discussões sobre qual provimento jurisdicional a ser alcançado. Enquanto alguns defendem o incurso do averiguado como contraventor, outros pugnam pela caracterização de mera infração administrativa. Todavia, é imprescindível uma boa interpretação, tanto dos fatos como das normas, bem como um meio de prova eficiente, capaz de elidir dúvidas ou falsas presunções, para encetar a tutela justa e adequada para cada caso concreto.

**Palavras-chave:** Som automotivo. Perturbação do trabalho ou do sossego alheios.

---

<sup>1</sup> Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo e aluno do 6º período – Curso de Direito da Unifev.

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da Unifev.

## **INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios da civilização, é sabido que a poluição sonora causa grandes transtornos na vida cotidiana, tanto que a sociedade moderna preconiza cada vez mais o sossego nas grandes cidades como um direito inerente a todo e bom convívio social.

Consoante aumento na demanda de acessórios automotivos, mais especificamente ligado aos aparelhos de som, tornou-se cada vez mais necessária a reprimenda aos barulhos e ruídos insuportáveis, principalmente pelo uso irregular em vias públicas. Para tanto, o Estado, se vale de meios para coibir a emissão sonora que se encontre em discordância com as normas regulamentadoras, estabelecendo sanções ou cominando penas, conforme cada caso concreto.

Tendo em vista as perturbações, a coletividade tem reclamado providências perante as autoridades públicas, acarretando grandes apreensões de veículos que se encontram, em tese, com volume acima do normal, ensejando a qualificação do sujeito e na elaboração de termo circunstanciado. Não obstante o direito à paz pública, que deve ser respeitado, em face do convívio social, as pessoas não devem ser qualificadas como contraventoras ao bel prazer, sem a observância correta dos dispositivos legais. Há que se ter uma interpretação sistemática coerente, almejando todas as normas correlacionadas com os respectivos fatos. No entanto, não é o que vem acontecendo. Diante das diversas determinações das autoridades, as pessoas se deparam com constrangimentos e injustiças insanáveis com o decurso temporal; a proposta de transação penal perde o seu caráter de benefício e a denúncia se mostra cada vez mais apta a ser intentada, caso o acusado a recuse.

Dentre a legislação pertinente à matéria, mantivemos o foco na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) e no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), para a discussão sobre a tipificação correta da conduta do averiguado, tema do presente trabalho.

## **1 DA INFRAÇÃO PENAL**

Como é cediço em direito, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, mediante o uso de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor pode constituir infração penal, da qual a contravenção é espécie. Assim, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, é sujeita às disposições da lei 9.099/95, observando-se os procedimentos pertinentes.

Devido ao grande número de reclamações da sociedade para coibir certos abusos, vem sendo determinado a apreensão dos veículos que se encontrem circulando pelas vias públicas com aparelhagem de som amplificada, para serem tomadas as providências cabíveis. Mas, conforme se tem noticiado com frequência nos jornais e emissoras de televisão, a regularização não é feita da forma correta, eis que os motoristas vêm sendo enquadrados como incurso na LCP pelo simples fato de se encontrarem em circulação pelas vias ou parados em sinais com o som ligado, em tese, acima do normal. A polícia militar autua o motorista e, sem a notícia da perturbação e tampouco sua devida constatação, procede ao enquadramento sem efetivar nenhuma medição no momento da abordagem. O mais intrigante é que a maioria dos entes incumbidos da aplicação e fiscalização da lei ratifica o teor da abordagem sem provas consistentes e sequer há comprovação da motivação intencional (dolo – elemento subjetivo). Que as autoridades se vejam na obrigação de combater a poluição sonora proveniente da referida aparelhagem instalada nos veículos merece dignos reconhecimentos. Porém, tal combate não pode ensejar na tipificação dos autores como infratores penais, quando da falta de tipicidade, resultado e elemento subjetivo destes.

### **1.1 Dos elementos constitutivos e da consumação**

Prescreve o art. 42 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

## **SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAÇÃO PENAL**

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

O inciso III do supracitado pressupõe o abuso na emissão de barulhos ou ruídos, causando a perturbação, seja por meio de instrumentos sonoros (alto-falantes, por ex.), seja por sinais acústicos, capazes de produzir incômodo ao bem-estar, ao sossego ou de trazer malefícios à saúde humana, se não intermitentes.

Consistindo o verbo nuclear numa ação por parte do sujeito ativo, a conduta do art. 42, III da LCP, consiste em perturbar (embaraçar, dificultar), sendo óbvio que, quem perturba, perturba alguém ou alguma coisa. Assim, a conduta constitui-se na modalidade comissiva, admitindo-se também o dolo eventual, como exemplo do carro que se encontra estacionado defronte bairro residencial com som excessivo, que, após de devidamente alertado pelos milicianos, ignora a ordem e assume o risco do resultado. Há também a necessidade da efetiva importunação, juntamente com a plena consciência por parte do agente de que ofende o sossego das pessoas, as quais residem ou trabalham nas proximidades (elemento subjetivo), inerente à correta tipificação, não sendo admitida a modalidade culposa.

Damásio E. de Jesus (1997, p. 157) esclarece que: “O momento consumativo se dá com o ato de perturbar o trabalho ou o sossego alheios”.

Atente-se ainda para a devida constatação deste resultado advindo da conduta, seja por meio da averiguação policial ou de reclamações, que podem ser feitas pessoalmente ou através de outro meio eficaz, sendo imprescindível que chegue ao conhecimento do poder público a verdadeira ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a paz pública, conforme farta jurisprudência relacionada:

**PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO COM USO DE INSTRUMENTO SONORO (ARTIGO 42, INCISO III, DA LCP). ABSOLVIÇÃO.** Há inconsistência nos depoimentos, presentes dúvidas quanto à existência e autoria contravencional. Inexiste nos autos a asserção de outros moradores que tenham sido perturbados pelo volume de som excessivo, não se

comprovando a perturbação do sossego de alheios, impondo-se absolvição. APELAÇÃO DESPROVIDA.[1]

O sujeito passivo é a coletividade, inexistindo a contravenção se o fato atinge uma só pessoa, podendo subsumir-se em outra infração.[2] Para a caracterização da contravenção do art. 42 da LCP, é necessário que uma pluralidade de pessoas sofra a perturbação, sendo insuficiente o transtorno de um só indivíduo, máxime se inexistir prova do abuso. <sup>3</sup> Portanto, prevalece o entendimento de que a ofensa precisa necessariamente atingir certa coletividade de moradores ou trabalhadores na região, com vítimas identificadas, não configurando o ilícito em tela quando uma ou duas pessoas se sentirem importunadas, podendo ocorrer a contravenção prevista no art. 65 do mesmo diploma, se se verificar o incômodo individualizado, desde que presentes seus requisitos.

Nesse sentido, convém-nos transcrever os fundamentos invocados pela ilustre Relatora, Dra. Cristina Pereira Gonzales, no julgamento da apelação nº 71002787729:

Isto porque a contravenção prevista no artigo 42 da LCP é delito contra a paz pública, somente se caracterizando quando há a perturbação de uma coletividade, de um número indeterminado de pessoas, enquanto o incômodo proposital a uma pessoa pode configurar a contravenção prevista no art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41, cujo objeto jurídico é a tranquilidade alheia, desde que realizada por acinte ou por motivo reprovável, o que também não é o caso dos autos. [3]

No mesmo trilho:

RECURSO CRIME. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DO DL 3.688/41. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1- A prova coligida aos autos não demonstra que o barulho promovido pelo réu tenha perturbado a vizinhança, atingido a coletividade dos moradores da região, dada a ausência de vítimas identificadas. 2- Para a caracterização da contravenção do artigo 42 da LCP, é necessário que uma pluralidade de pessoas sofram efetiva perturbação, independente do ânimo que moveu o agente, o que não se verifica no caso concreto. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.[4]

## **SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAÇÃO PENAL**

Algumas autoridades entendem que o fato de portar algum tipo de aparelhagem de som amplificada ligada no veículo já configura a anuência da importunação, porquanto ser capaz de emitir barulhos que possam perturbar a coletividade. No entanto, tal entendimento não merece aceitação, eis que a doutrina e jurisprudência já consolidaram os pressupostos subjetivos necessários à caracterização desse tipo de contração.

De acordo com Damásio E. de Jesus (1997, p. 157), o elemento subjetivo deve alcançar a consciência de que o comportamento é abusivo. Inadmissível é, destarte, a mera presunção, pelo simples fato de o indivíduo estar com volume acima do normal permitido, se se desguarnea da imprescindível intenção dolosa de praticar o ato e não resta prejudicada nenhuma coletividade. Dessa forma, além dos requisitos acima descritos, mister se faz a verificação do excessivo, segundo parâmetros previamente estabelecidos pela Lei Distrital n. 1.065/96.

## **2 DA FISCALIZAÇÃO SONORA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO**

Os índices de poluição sonoros aceitáveis, estabelecidos pela Lei Distrital nº. 1.065 de maio de 1996 são determinados de acordo com a zona e horário, segundo as normas da ABNT nº. 10.151. Conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurnos e noturnos são os seguintes:

### **TABELA 01:**

– Níveis de ruídos máximos permitidos para cada ambiente

NRB 10.151, ABNT, 2000.

<b>ÁREA</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Teoricamente, o ente incumbido da fiscalização nas malhas e vias públicas é a polícia militar, eis que pertence a esta o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública (CF, art. 144, § 5). Ocorre que, mesmo havendo parâmetros prévios estabelecidos para a autuação, a aludida instituição não dispõe do uso regular do aparelho decibelímetro, instrumento peculiarmente usado nas medições. No entanto, tal fato não obsta à apreensão do veículo, que será recolhido para posterior realização do exame pericial, sendo que, somente depois de realizado este último, será concedida autorização para sua retirada do pátio. Aqui, o exame em tela reveste-se de caráter subsidiário, em face da falta do referido aparelho no momento da abordagem. Geralmente, os peritos comparecem ao local onde se encontra o carro e procedem ao exame direto com uso do decibelímetro, ligando todo o aparato sonoro, procedendo à elevação do volume até o seu limite máximo, sem distorção. Dada as peculiaridades de cada caso, a perícia é feita conforme a variação dos modelos, como aqueles que possuem carroceria aberta, portamalas, etc. Posteriormente, o laudo prescreve sua conclusão embasado na robustez do aparato de áudio, que pode causar transtornos, isto é, que o suposto autor pode ter causado a perturbação pelo simples e isolado fato de possuir um som mais amplificado, tomando como incurso no art. 42 da LCP.

Ressalte-se ainda para a postura intrigante das autoridades policiais que, ao autuar o indivíduo, requisitam a perícia apenas para a constatação do excessivo, mas não procedem à devida retenção do veículo para a regularização da situação, senão para a elaboração do exame pericial. Diante disso, é inegável a intenção da tentativa de eliminação do som automotivo mediante aplicação da medida mais grave, qual seja a Lei das Contravenções Penais, o que não deve ser admitido. Dessa forma, não ocorre a regularização dos automóveis que se encontram em discordância com o CTB, mas sim uma reprimenda penal, fazendo com que a coerção estatal alcance o medo da mancha na ficha de antecedentes criminais, resultando na indignação dessas pessoas por não terem elas o direito ao devido processo legal, preconizado pela nossa Constituição Federal.

Assim, frise-se que resta frágil o conjunto probatório capaz de invocar alguma provocação jurisdicional de âmbito penal em desfavor do proprietário,

## **SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAÇÃO PENAL**

já que não se presume contra este a culpa, porquanto ser inaceitável. A prova deve ser condizente e apta ao caso concreto, assegurando com veemência a constatação do resultado e a multiplicidade de pessoas atingidas com a conduta, consoante a seguinte ementa:

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Não há prova segura de que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos. APELAÇÃO PROVIDA.[5]

Para figurar como prova, o excedente deve ser auferido no momento da abordagem, já que a comprovação feita pela perícia de que o som é capaz de produzir barulho em excesso não significa, necessariamente, que o averiguado encontrava-se com o volume máximo no momento da averiguação policial. No mais, devido ao princípio da especialidade, aplicado a toda legislação penal, a norma a ser usada deve ser aquela que melhor corresponda estritamente ao caso concreto. Logo, conclui-se pela falta de tipicidade formal, qual sejam a correlação e correspondência perfeitas do fato com o tipo contravencional.

Merece atenção também a tipicidade material, que exige ter sido o bem jurídico tutelado violado. Ora, se a tutela é da coletividade, a prova deve demonstrar que tal violação ocorreu, sob pena de o fato ser materialmente atípico.

### **3 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Em verdade, a legislação coerente a ser aplicada ao infrator que não apresente os requisitos objetivos e subjetivos aptos a caracterizar a contravenção do art. 42, III da LCP, tais como a vontade livre e consciente da perturbação ou a anuência do resultado depois de notificado (elemento subjetivo), o resultado advindo de sua conduta (a efetiva importunação à coletividade), dentre outros, é o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 9.503/97). Aqui não se pune como infração penal a conduta do motorista nos termos já descritos, mas caracteriza grave infração de trânsito o uso de

equipamento de som ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, prevendo sanções que vão desde a multa até a retenção do veículo para regularização.

Portanto, na falta dos requisitos elencados acima, inerentes à acusação, a situação descrita configura evento isolado, no tocante a legislação penal, restando somente a infração administrativa prevista no art. 228 do CTB.

Prescreve o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97):

Art. 228. Usar no veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Para análise de irregularidades, a resolução Nº 204, de 20 de outubro de 2006 regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Além de prever o decibelímetro como equipamento peculiar para a realização da medição da pressão sonora, a resolução em tela institui em seu art. 1º que a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, devendo ser considerados os valores constantes da tabela abaixo.

**TABELA 02:**

Resolução Nº 204 do CONTRAN

Dispõe ainda, que a inobservância dos seus dispositivos constitui a infração de trânsito prevista no art. 228 do CTB, mas, diferentemente do que ocorre com os veículos comuns, constitui exercício regular de direito as exceções do uso de equipamento de som em consonância com a resolução

## ***SOM AUTOMOTIVO: DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO À CONTRAÇÃO PENAL***

(art. 2º), como exemplo dos veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento ou comunicação, dos veículos de competição, etc.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, não se defende aqui a impunidade, senão o incurso na norma correta e consonante com os fatos. A busca pela justiça deve ater-se à legislação que melhor se prenda ao caso concreto, com fulcro no uso da razoabilidade, afastando a tutela penal quando o fato se encontrar em âmbito administrativo.

Qualquer irregularidade insanável nas apurações contamina todo o procedimento, fulminando-o de nulidade, por ofender preceitos de ordem pública. No entanto, inobstante os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito, é lamentável que o autoritarismo e a hermenêutica precária ainda prevaleçam em algumas instâncias inferiores, tendentes a reprimir de forma absurda as supostas violações desprovidas de tipicidade e lesividade significantes.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. **Lei das Contravenções Anotada**. 5. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997.

JESUS, Damásio E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOBRINHO, José Almeida; BARBOSA, Manoel Messias; MUKAI, Nair Sumiko Nakamura. **Código de Trânsito Brasileiro Anotado e legislação complementar em vigor**. 12. ed. rev. e atualizada, São Paulo: Método, 2009.

NRB 10.151, ABNT, 2000. Disponível em: <http://www.humanitates.ucb.br> - acesso em 20/10/11.

Resolução Nº 204 do CONTRAN. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/> - acesso em 20/10/11.

[1] PORTO ALEGRE. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação. Recurso Crime nº 71002463164. Relatora: Dr.<sup>a</sup> Laís Ethel Corrêa Pias. 15 de Março de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br> – acesso em 20/10/2011.

[2] SÃO PAULO. TACrimSP, ACrim 257.861, *JTACrimSP*, 71:345; TACrimSP, ACrim 329.315, *JTACrimSP*, 78:364, *apud* JESUS, Damásio E., 1997, p. 154).

[3] PORTO ALEGRE. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 71002787729, *apud* Rel. Dr. Luiz Antônio Alves Capra, no julgamento de apelação Nº 71003256096. 29 de Setembro de 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br> – acesso em 20/10/11.

[4] PORTO ALEGRE. Turma Recursal Criminal. Turmas Recursais. Recurso Crime Nº 71002468049. Relatora: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29 de Março de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>– acesso em 20/10/11.

[5] PORTO ALEGRE. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Crime Nº 71003212628, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 12/09/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br> – acesso em 20/10/11.